

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER –
SANTA CATARINA**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020.

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar pedido de **ESCLARECIMENTO** com

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital do PREGÃO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Fazem-se necessárias elucidações sobre o edital, visto que o mesmo apresenta algumas contradições e exigências muito particulares e específicas, que acabam impedindo outros fabricantes que estão comprometidos com as cláusulas editalícias de participar do processo licitatório.

Ademais, o presente edital se mostra extremamente específico em suas exigências, limitando a participação de outros fabricantes interessados no processo licitatório, sendo assim, impugna-se o presente edital por limitar a participação das licitantes interessadas que cumprem com as exigências descritas em Edital, exceto, as de caráter técnico exclusivo de um determinado fabricante, como demonstraremos a seguir:

II.1 – DAS DIMENSÕES DA LOUSA

O Edital em questão solicita uma lousa interativa com dimensões para projeções de até 120 polegadas de diâmetro, com uma área de projeção mínima de 3,6 metros quadrados. Vejamos:

[...]

Kit lousa digital:

- Para projeções até 120 polegadas de diâmetro;

- Composto por Lousa Digital interativa: com área de projeção mínima de 3,6 metros quadrados.

[...]

Entretanto, as exigências editalícias se mostram extramente específicas, uma vez que a única fabricante que possui essas características e é capaz de atender as demandas do Edital, é a empresa TAW.

Bom, esse fator já não nos surpreende, visto que os descritivos de editais do Estado de Santa Catarina, em sua maioria, possuem as mesmas descrições e exigem as mesmas características, criando de certa forma, um círculo vicioso, onde os editais restringem a participação de outros fabricantes, pois apenas a empresa TAW pode atender essas demandas. Por exemplo, os Editais de Lousa Digital da Prefeitura Municipal de Tangará SC¹, que trazem em seus descritivos diversas características específicas desse único fabricante, como as exigências abaixo citadas:

[...]

Kit sala de aula multimídia com lousa interativa

- Para projeções ate 120 polegadas de diâmetro; [...]

¹ Edital lousa Digital-20200117-PM Tangará SC-102.19; Edital lousa Digital-20190912-PM Tangará SC-72.19.

- Estojo (receiver) receptor de dados da caneta TAW, com função de estojo e interface USB; [...]
- Som ambiente composto por 1 amplificador e 2 caixas: 200w potência; [...]

Ademais, ao solicitar uma Lousa Interativa de 120 polegadas, o Edital apresenta unidade de medida incoerente e equivocada, pois a medida “diâmetro” é utilizada apenas em objeto/desenhos com formatos circulares, portanto, não convém atribuir essa unidade para o equipamento objeto da Licitação, visto não ser o termo correto para tanto.

A unidade de medida habitualmente usada no mercado é a unidade polegadas, ou seja, tamanho da diagonal da tela. Essa medida também é aplica em Televisores, onde o tamanho da TV se dá em polegadas²:



Cabe ressaltar que os principais fabricantes de lousas interativas atendem a finalidade do Edital, todavia, não a característica supracitada, tendo em vista, que é personalíssima do fabricante TAW. Geralmente, os descritivos de editais que buscam a aquisição de lousas interativas, demandam por Lousas com tamanho em polegadas e solicitam características essenciais para a ideal utilização do equipamento, como multitoque e multiusuário, função de escrita na superfície, funções do software, entre outros.

Com uma breve consulta aos sites dos principais fabricantes de Lousas interativas no mercado atual, como a empresa SmartBoard, IQBoard, SmartMedia, SharpTocuh e

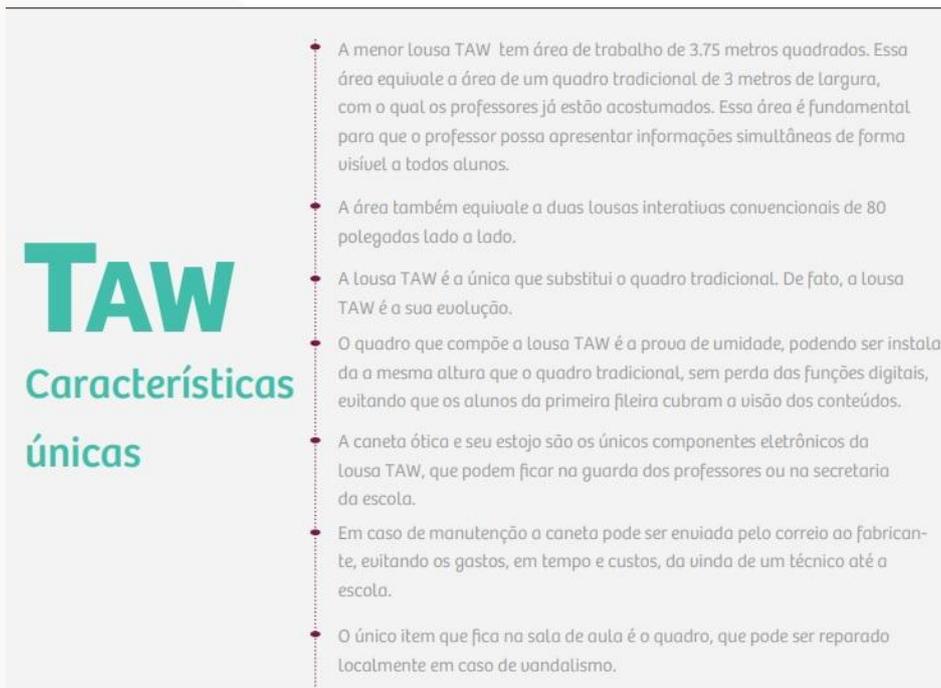
² Disponível em: <<https://tecnoblog.net/295052/como-e-medido-o-tamanho-das-telas-de-tv/>>

Promethean³, pode-se verificar que nenhum deles atende as características exigidas pelo Edital, uma vez que são unicamente da empresa TAW.

Sendo assim, **impugna-se o presente Edital e requer que o descritivo seja alterado, sendo aceito equipamentos com dimensões aproximadas de 100 polegadas, tendo em vista ser o tamanho usual de lousas, fazendo assim a readequação das dimensões de acordo com a usabilidade e objetivo da Lousa interativa, evitando o direcionamento para a empresa TAW.**

II.II – DO DIRECIONAMENTO

Ao analisar o presente edital, percebe-se que o mesmo acaba por estar direcionado ao fabricante TAW, devido à exigência de certas características, que somente a mesma possui, como tamanho em diâmetro de 120 polegadas, projeção mínima de 3,6 metros quadrados, e etc. Vejamos as informações constantes no catálogo da TAW:⁴



TAW
Características
únicas

- A menor lousa TAW tem área de trabalho de 3.75 metros quadrados. Essa área equivale a área de um quadro tradicional de 3 metros de largura, com o qual os professores já estão acostumados. Essa área é fundamental para que o professor possa apresentar informações simultâneas de forma visível a todos alunos.
- A área também equivale a duas lousas interativas convencionais de 80 polegadas lado a lado.
- A lousa TAW é a única que substitui o quadro tradicional. De fato, a lousa TAW é a sua evolução.
- O quadro que compõe a lousa TAW é a prova de umidade, podendo ser instalada a mesma altura que o quadro tradicional, sem perda das funções digitais, evitando que os alunos da primeira fileira cubram a visão dos conteúdos.
- A caneta ótica e seu estojo são os únicos componentes eletrônicos da lousa TAW, que podem ficar na guarda dos professores ou na secretaria da escola.
- Em caso de manutenção a caneta pode ser enviada pelo correio ao fabricante, evitando os gastos, em tempo e custos, de ainda de um técnico até a escola.
- O único item que fica na sala de aula é o quadro, que pode ser reparado localmente em caso de vandalismo.

³ Disponível em: <<https://www.touchboards.com/smartboard/sbm680v/?b=y&v=7922>>; <https://www.iqboard.net/iqboard_dvt.php>; <<https://www.smartmediaworld.net/download/Interactive-Whiteboard-Smartmedia-IWB-IR16-EN.pdf>>; <<https://www.prometheanworld.com/products/interactive-displays/activboard-touch/>>. Acesso em: 28/02/2020.

⁴ Disponível em: <<https://tawitech.com/wp-content/uploads/2019/11/sobrea-a-taw-2019-dez.pdf>>; <<http://tawitech.com/conteudo/modalidades-de-lousas-digitais-existent-no-mercado.pdf>>. Acesso em: 28/02/2020.

Tamanhos e medidas

O maior problema da maioria das lousas digitais é a dimensão, que varia de 77 a 100 polegadas. A maioria dos professores e alunos reclama do tamanho da tela e também da altura da base em relação ao piso. Uma lousa com dimensão menor que 100 polegadas é indicada somente para salas com no máximo 10 alunos. A única lousa do mercado que não tem limitação é a TAW. Assim, ela é a única opção se a sala de aula tiver mais de 10 alunos.

Cabe destacar ainda que lousas digitais pequenas limitam a área disponível para apresentação do conteúdo. Isso faz com que o professor se veja na situação de desenvolver parte da aula no quadro negro tradicional – o que representa um contrassenso.

É cristalino o conforto do fornecedor, pois é tanta convicção que a fabricante TAW irá ganhar esse Edital, que mal é descrito as características do uso da lousa interativa, onde são apontadas duas características exclusivas, sendo as demais apenas de acessórios da lousa, características que são suficientes para restringir a participação de qualquer outro fabricante interessado no certame.

Não obstante, cabe ressaltar que direcionamento pode ser considerado um vício a ser sanado, com a alteração do edital para que se restrinja a atuação dentro dos princípios constitucionais que regem os certames licitatórios e garantem acima de tudo, a isonomia e ampla concorrência, além do mais, aceitar tal ilegalidade pode gerar ato de improbidade administrativa.

Para tanto, é nítido o direcionamento e assim fere-se o princípio da isonomia e se estabelece preferências, tais exigências é uma prova confessa de que o produto especificado

no termo de referência está direcionado para determinadas empresas que comercializam a referida marca.

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE PÚBLICO. **DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. O dano material efetivamente causado pelo agente público ímprobo deve ser objeto de prova a ser produzida na fase instrutória. Não sendo possível estimar o valor da indenização, a indisponibilidade não pode se basear no valor máximo do contrato questionado, já que este valor não será o do prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11392306 PR 1139230-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1297 13/03/2014)

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Ademais, cabe ressaltar que o direcionamento não se configura com a participação de apenas uma empresa licitante, e sim com a presença de apenas uma marca/fabricante que atenda ao edital, sendo mais constatado o direcionamento quando há a réplica da descrição técnica do objeto tanto no edital quanto no catálogo da fabricante.

Por fim, é válido salientar que o descritivo do Edital parece ter sido elaborado com o fim de somente dificultar o seu acesso e compreensão, uma vez que, todo o Edital foi devidamente digitado e somente o descritivo foi apresentado em forma de imagem, com uma péssima resolução, o que acaba por obstruir a pesquisa digital e entendimento do conteúdo, visto ainda ter baixíssima qualidade na imagem.

Sendo assim, impugna-se o presente Edital, e **requer a retificação do mesmo, alterando-se as características específicas do equipamento da empresa TAW, a fim de garantir uma participação justa a todos os interessados, e efetivar o princípio da Isonomia e igualdade entre os licitantes.**

A fim de elucidar, ocorreu já em diversos processos licitatórios em Santa Catarina⁵ o mesmo direcionamento, o qual levou apenas duas empresas a participarem, entretanto, a empresa TAW foi a vencedora deles.

Sendo assim, impugna-se o presente Edital, e **requer a retificação do mesmo, alterando-se as características específicas do equipamento da empresa TAW, a fim de garantir uma participação**

II.III – DA POTÊNCIA DO AMPLIFICADOR E CAIXAS DE SOM

O Edital solicita que a Lousa Interativa vá acompanhada de 1 (um) amplificador e 2 (duas) caixas de som acústicas:

[...]

Sistema de som:

- Contendo no mínimo um amplificador 20W e par de caixas de som acústicas 600W com entrada USB, SD/MMC via radio com Bluetooth.

[...]

O Edital traz somente a potência dos equipamentos em Watts, se eximindo de informar se as potências deverão ser em RMS (*Root Mean Square*) ou PMPO (*Power Music Pic Output*). Vejamos, a potência RMS vem a ser a verdadeira potência do aparelho, pois ela garante a real qualidade de som do equipamento, tendo em conta que são realizados diversos testes a fim de comprovar a qualidade do produto. Já a potência PMPO é conhecida como potência de “mercado”, onde é medido o pico máximo do som, em condições fornecidas pelo fabricante, sem considerar o nível de distorção, ou seja, não há a realização de exames comprobatórios, não sendo atestada a real qualidade do som.

Entendemos então, que o órgão solicita a potência RMS, tendo em vista o exposto acima, entretanto, o Edital solicita que o amplificador possua a potência de 20w e as caixas 600w, o que se mostra totalmente incompatível, uma vez que essa potência é extramente elevada, podendo prejudicar a audição dos professores e alunos.

⁵ Videira 12/2019, Arroio Trinta 24/2020 e Tangará 24/2020, como exemplos.

Essa exigência se mostra completamente desnecessária, levando em conta que jamais será utilizado o equipamento em sua potência máxima. Para darmos uma noção da proporção dessa potência, utilizaremos o exemplo das cornetas com autofalantes utilizadas em **carros de som de circulação em áreas externas**, com o fim de realizar propagandas e anúncios, essas cornetas possuem em média, potência de até 80w RMS, vejamos:

KELETRON / FONTAT



CORNETAS-FALANTES – CORNETAS COM ALTO-FALANTES E TWEETER PARA LINHA 210V

As Cornetas-Falantes usam alto-falantes de 6 polegadas e Tweeter e o som é igual ou até mesmo supera a da caixa de som, totalmente diferente das cornetas comuns que dão sons desagradáveis e metálicos.

É por esta razão que as chamamos de Cornetas-Falantes para diferencia-las das cornetas comuns, de drive fenólicos.

Fabricado em vidro de vidro à prova de intempéries.

Corneta-Falante com alto-falante de 6 polegadas e tweeter - Com 2 filtros capacitivo de frequência.

Entrada para Linha de 210V - Com transformador de linha de 210V interno no cone.

Altura 300mm x Largura 364mm x Profundidade 400mm

CF6210/40W - Potência 40W - Com transformador interno de 210V x 40W no cone

CF6210/80W - Potência 80W - Com transformador interno de 210V x 80W no cone



CORNETA-FALANTE= VISÃO SIMULADA

Linhas tracejadas: Mostra o percurso das ondas sonoras dentro da corneta.

O alto-falante está distanciado 50mm do fundo da corneta-falante e o som reflete para frente atravessando do espaço

entre o cone e a corneta-falante, ocasionando o efeito "Bass Reflex", com resultados iguais ou melhores que as caixas acústicas com alto-falante do mesmo tamanho.

Ideais para: Pátios de caminhões, escolas, indústrias – terminais aéreo-ferro-rodoviários metrô, instalações militares, sonorização de praças e ruas, pátio de estacionamentos de caminhões



VISTA FRONTAL

**PARA PUBLICIDADE MÓVEL
CORNETA-FALANTE 8 OHM x 80W**

CF06880 Fabricado em Fibra de vidro à prova de intempéries
Corneta-Falante com alto-falante de 6 polegadas e 1 tweeters
Com 2 filtros capacitivo de frequência. Impedância nominal: 8 ohm - **Potência** máxima: 80W - sem transformador de linha
Altura 300mm x Largura 364mm x Profundidade 400mm
Ideal para:
Publicidade móvel em ruas (**som** de carro)
Uma corneta: Impedância 8 ohm
Duas cornetas em paralelo: Impedância 4 ohm.



Em publicidade móvel de ruas usando carros, pode-se usar duas cornetas falantes modelo CF006880 de 80W com ligação em paralelo, colocadas uma direcionada para frete e outra para trás. Não há necessidade de coloca-las nas laterais.

6

Pois bem, o Órgão solicita nada menos do que um equipamento com potência 7 vezes maior, para ser utilizado em um ambiente fechado. Não há sentido em exigir um equipamento tão potente, para realizar uma função que não exige tal potência, ou seja, por maior que seja a estrutura da sala de aula, tal exigência apenas restringe o certame.

Sendo assim, **impugna-se o presente Edital e requer a retificação do mesmo, sendo alterada a exigência quanto à potência do amplificadores e das caixas de som**, uma vez que são potências extremas, e desnecessárias para a função do objeto, a fim de evitar o direcionamento a um único fabricante e danos aos usuários.

II.IV – DO TAMANHO DO MÓVEL PARA GUARDA DA LOUSA

Verifica-se ainda que o edital contém medida exata para o móvel que deverá guardar a lousa interativa, tamanho este tão exato, que resta evidente que se deseja a compra de uma lousa específica, sendo clara o direcionamento existe no processo licitatório.

Ressalta-se que não pode haver descrições exatas sem margem de aproximação, a menos que fundamentadas previamente, como descrito no art. 38 da lei de licitações:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação **sucinta** de seu objeto e do*

⁶ Disponível em: <<http://www.yojikonda.com/>>. Acesso em: 28/02/2020.

recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] (grifo nosso)

In casu, inexistente qualquer prévia justificativa para tal direcionamento, o qual, não contém indicação sucinta, como rege o art. 38 supracitado.

Ocorre, data venia, que tal direcionamento é não só incoerente quanto ilegal, como se pode verificar pelos art. 7º e 15º da Lei 8.666/93, em seus parágrafos, respectivamente, 5º e 7º:

Art. 7º

*§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem **indicação de marca**; [...] (grifo nosso)*

Ainda, corrobora tal assertiva a jurisprudência do TCU, as quais são firmes em indicar a necessidade de haver indicação de razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como se pode verificar a seguir:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Assim, como já elucidado, é evidente o direcionamento para compra exclusiva de lousa, indo contra o devido processo legal exigido, tendo em vista que é inviável uma empresa

participar do processo licitatório com uma lousa que não seja acomodada dentro do móvel exigido no edital, pois ao ganhar um, o outro poderá não caber dentro desse um.

III - DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Bem como, se faz necessário assegurar o Princípio da Isonomia, que está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições técnicas e legais, não possuem características editalícias exigidas, pois o mesmo se mostra direcionado ao fabricante TAW.

Entende-se que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

III.I – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o Princípio da Igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Este princípio é extraordinariamente importante na prática administrativa.

Segundo a Autora Maria Sylvia Zanella di Pietro (2004, p.303-305) a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da

coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...)** (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

V - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **Impugna-se o presente Edital e requer a Solicitante a retificação total do mesmo,** bem como:

1. **Que o descritivo seja alterado, readequando o mesmo de acordo com a usabilidade e objetivo da Lousa interativa, evitando o direcionamento para a empresa TAW,** a fim de garantir uma participação justa a todos os interessados, e efetivar o princípio da Isonomia e igualdade entre os licitantes, readequando as dimensões de acordo com a usabilidade e objetivo da Lousa interativa;
2. **Que seja alterada a exigência quanto à potência do amplificadores e das caixas de som,** uma vez que são potências extremas, e desnecessárias para

a função do objeto, a fim de evitar o direcionamento a um único fabricante, bem como, danos à saúde dos usuários.

3. **Que seja alterada a exigência quanto ao tamanho do móvel em medidas suficientes para acondicionarem os equipamentos de modo aproximado**, uma vez que a exigida em edital é extremamente precisa, não cabendo a margem exigida.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente Impugnação, determinando-se o seu imediato processamento.

Caso a resposta de Vossas Senhorias aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma IMPUGNAÇÃO ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

E determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Termos em que,
Pede Deferimento.
Curitiba, 21 de Maio de 2020.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

CPF: 792.323.299-72